



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025761-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante ILDA DA SILVA VIEIRA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59634

Agravo de Instrumento nº 2025761-28.2025.8.26.0000

Comarca: Penápolis

Juiz de 1ª Instância: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Agravante: Ilda da Silva Vieira

Agravado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Agravo de Instrumento - Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Repetição de Indébito e Danos Morais – Insurgência contra r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela de urgência – Presença dos requisitos autorizadores da liminar – Suspensão de descontos em benefício previdenciário – Decisão reformada – Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida em autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Repetição de Indébito e Danos Morais que negou pedido de antecipação da tutela para a imediata cessação de desconto em benefício previdenciário.

Diz a Agravante, em síntese, que é aposentada e recebe benefício previdenciário onde são descontados pagamentos de empréstimo consignado que não contratou, de tal modo que se tratam de descontos não autorizados. Aduz que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação diante dos notórios efeitos negativos derivados da cobrança indevida, eis que a privam de livremente usufruir da integralidade de sua renda.

Sendo a Agravante beneficiária da gratuidade judiciária, em sede de cognição inicial concedi a antecipação da tutela recursal para suspender os descontos.

Contraminuta não apresentada.

É o Relatório.

Inicialmente, anoto que o recurso merece ser provido, determinando-se a suspensão dos descontos até o regular deslinde do feito.

É certo que como está sendo discutida a legalidade do débito e a Agravante em sua inicial afirma que não o reconhece, de rigor a suspensão dos descontos, para se evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Deve haver então a concessão da liminar para que, por ora, nenhum outro desconto venha a ser realizado na conta da Recorrente, ressaltando que foi necessário o ajuizamento da demanda.

Como já consignado no despacho inaugural, identificada a natureza do desconto, a Recorrente entrou em contato com a Recorrida para cancelar os descontos afirmando categoricamente que não os autorizou, sem obter sucesso, o que motivou a distribuição da ação originária com pedido de concessão da antecipação da tutela.

Assim, considerando os inúmeros casos idênticos de descontos em benefícios previdenciários, tenho para mim que a prática se tornou ilegal e, na grande maioria das vezes, os descontos são ilegítimos, daí poder-se acolher a afirmação da Agravante como presumidamente verdadeira.

Destarte, comprovada a existência dos requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela recursal, de rigor a concessão da liminar para que sejam suspensos os descontos mensais.

Por fim, anoto que o descumprimento da liminar ensejará a aplicação de multa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$1.000,00 (mil reais).

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator